

2302

06.06.73

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 8455

Em 15 de Outubro de 1974

Lydia da C.

Chefe do Escritório da Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2 154

Apelantes — Justiça Pública e José Victor Freire

Apelados — Os mesmos

Relator — Desembargador Juscelino Ribeiro

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) — Contra José Victor Freire foi instaurada ação penal pela prática de contravenção, inicialmente capitulada no art. 34 da lei específica.

O processo teve seu curso regular, e o MM.Juiz da Terceira Criminal houve por bem dar nova definição legal ao ilícito contravencional, capitulando-o no art. 64 por entender que, realmente, ocorreu embriaguez perigosa, contemplada naquele dispositivo legal. Condenou o réu à pena de quinze dias de prisão simples, eis que era reincidente e negou-lhe o benefício do juizia, por entender que estavam ausentes os pressupostos legais que autorizassem aquele benefício.

Recorreu o Ministério Públíco, sustentando que a contraven-

APELAÇÃO CRIMINAL N° 2 154

que verificada foi a de direção perigosa, capitulada no art. 34, contravenção esta que, no seu entender, absorve a de embriaguez.

Contra-rasões da defesa (fls. 37/38), sustentando, em preliminar, a nulidade do processo, por cercamento de defesa, e, no mérito, a manutenção da sentença recorrida, mas pedindo seja a pena de prisão convelada em multa.

O réu também apelou, repetindo em seu apelo as razões já oferecidas, quando do recurso do Ministério Pùblico e este apresentou as contra-rasões de fls. 45/46. O apelante foi posto em liberdade, mediante fiança, após ter sido efetuada sua prisão (fls. 42).

Nesta Superior Instância, oficiou a douta Terceira Subprocuradoria-Geral que, em seu parecer de fls. 54, opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

F o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente. A decisão recorrida na sua parte conclusiva, está assim redigida:
"O acusado, ouvido na primeira fase do processo, confessou que, na data de sua prisão, havia feito ingestão de bebidas alcóolicas e em tal quantidade que chegou a perder a noção do que se passava. E seu estado de embriaguez está positivado no laudo pericial de fls. 10.

"Sustentou a defesa que a contravenção não se caracterizou por que o réu, embora embriagado, não estava dirigindo o veículo quando interpellado e preso pelos agentes policiais.

APELACAO CRIMINAL N° 2 154

"Não tem razão, porém. As três testemunhas que depuseram no auto de prisão em flagrante afirmaram precisamente o contrário disso - quer dizer, que o acusado estava dirigindo o carro quando foi preso (fls. 2/3).

"Não se cuida, entretanto, da contravenção prevista no art. 34 e, sim, da descrita no art. 62. De fato, a primeira das aludidas infrações só é reconhecível quando houver prova de concreta situação de perigo a terceiros determinados. À falta dessa prova, deve o agente responder por embriaguez perigosa, pois o embriagado que dirige automotor põe em perigo não só a segurança de terceiros como a própria.

"A definição jurídica que ora se dá ao fato não envolve aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, já que, quanto ao fato, não há dissídio entre a acusação e a sentença, constando aquele explicitamente do auto de prisão em flagrante pois ali se alude à embriaguez do acusado e à circunstância de, nesse estado, dirigir veículo em via pública". (fls. 30/31).

Em seu parecer de fls. 54, assim se pronunciou o douto Terceiro Subprocurador-Geral:

"Egrégia Turma.

"Pelo conhecimento de ambos os recursos, que nos parecem cabíveis e oportunos.

"De meritis, somos pelo desprovimento de ambos os recursos e consequente confirmação da dourta decisão recorrida. A tese que vimos sustentando sobre o concurso aparente de normas é de que cabe ao Juiz, na sua prestígio jurisdicional, apreciar os eventos delituosos atribuídos ao réu com toda a plenitude, pois só ele tem o poder jurisdicional. Nossa lei penal só se ocupa do conflito como forma de aplicação da pena, fornecendo para isso as critérias do concurso real ou formal. No presente caso, o douto Juiz acertadamente considerou não configurada a contravenção da direção perigosa, pois não encontrou nas provas coligidas qualquer evidência de perigo à segurança alheia.

APELACAO CRIMINAL Nº 2 154

aplicando apenas a pena referente à embriaguez, não cogitando, portanto, do concurso formal que poderia ter ocorrido se o perigo estivesse comprovado. A denúncia ou a petição devem sempre retratar com fidelidade os fatos delituosos com as respectivas combinações, evitando propiciar ao Juiz apenas fragmentos da realidade, através de absolvição prévia, por órgão incompetente, a pretexto de aplicar-se a proibição do bis in idem, momente quando os bens juridicamente tutelados e violados são diferentes".

Acolho inteiramente a tese sustentada por S. Exa., que resolve a questão dentro da melhor doutrina.

Por outro lado, não vi nos presentes autos qualquer cercamento da defesa do réu, o qual, tão logo foi interrogado pela autoridade policial, não mais compareceu a qualquer ato processual.

Filio-me à corrente dos que evitam, de todos os modos possíveis, a aplicação da pena privativa de liberdade, quando há possibilidade de assim proceder. Todavia, no caso dos autos, o réu já é reincidente específico e já cometeu também crime de lesões corporais culposas em acidente de automóvel. É motorista profissional. Já se beneficiou de muito da benignidade da Justiça. Não pode agora passar a usá-la novamente, sem que se entenda já se estar entrando na área do abuso.

Por tais motivos, o meu voto é no sentido de conhecer de ambos os recursos e lhe negar provimento, mantendo a decisão da Primeira Instância em todos os seus termos.

O Senhor Desembargador Eduardo Ribeiro — Senhor Presidente, quanto ao recurso da defesa, acompanho integralmente o eminentíssimo Desembargador Relator. No que diz com o recurso manifestado pelo Ministério Pùblico, na realidade, é de mínima relevância, no caso, a classificação em um outro dispositi-

2306

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

5.

APLICAÇÃO CRIMINAL N° 2 154

tive da lei contravencional, posto que as penas são quase idênticas. As penas privativas de liberdade são exatamente as mesmas.

Com relação à pena de multa, uma é ligeiramente superior à outra. Na realidade, é uma questão quase acadêmica.

De qualquer sorte, parece-me, pela exposição que se fez, que a contravenção de embriaguez é que melhor se ajusta à hipótese.

Acompanho, também nessa parte, o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Lúcio Arantes (Presidente) — Acompanho a Turma.

D E C I S Ã O

Negado provimento aos recursos, por unanimidade.

/mab.

2307

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 8455

Em 15 de II de 1974

Byclia cel. b'
Chefe do Serviço de Jurisprudência



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2 154

Apelantes - Justiça Pública e José Victor Freire

Apelados - Os mesmos

Contravenção penal - Embriaguez na direção de veículo automotor. Direção perigosa.
Desde que o tipo contravencional identificado no curso da ação foi, preponderantemente o de embriaguez, capitulado no art. 62, da lei específica, não há como reformar-se a decisão condutorária, pelo fato de se entender que o delito seja o de direção perigosa, não suficientemente demonstrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 2 154, em que são Apelantes - Justiça Pública e José Victor Freire - e Apelados - Os mesmos:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em negar provimento aos recursos, por unanimidade,

2308

-2-

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APLICAÇÃO CRIMINAL Nº 2 154

de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Brasília, 06 de junho de 1 973.

Leônio Manly

, Presidente

Desembargador Lúcio Arantes

Juscelino Mibeiro Relator

Desembargador Juscelino Mibeiro

OLIMPO:

Em _____

de 1 974.

Subprocurador-Geral

Cass.